



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000292493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014196-94.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1014196-94.2024.8.26.0008.

Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.

Apelada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A.

Ação: Regressiva de Ressarcimento de Danos.

Origem: 15ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro.

Juíza de 1ª instância: Dra. Márcia Blanes.

Voto nº 14.645.

REGRESSIVA. Embora a via administrativa seja dispensável, a seguradora abriu procedimento junto à concessionária. Ressarcimento de danos de origem elétrica. Hipótese em que, diante da ausência de impugnação específica e oportuna, exsurge incontroverso que a autora comunicou à concessionária a ocorrência do sinistro, mas ela permaneceu inerte, por opção, a omitir-se na vistoria administrativa do equipamento danificado. Inviável exigir que a seguradora, neste caso, tivesse guardado tal bem para possibilitar a perícia judicial. Laudos particulares, aqui, não isolados. Verossimilhança das teses iniciais que firmam o nexo causal e a responsabilidade objetiva da fornecedora. Precedentes desta Câmara. Juros de mora da citação. Art. 405 do CC. Correção monetária do desembolso. Súm. 188 do STF. Pedido procedente. Sucumbência invertida e redimensionada. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 181/184, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) o laudo técnico atesta o nexo de causalidade entre a má prestação dos serviços e a ocorrência dos danos; b) a responsabilidade da concessionária é objetiva e a ré não produziu contraprova capaz de afastá-la; c) a ré não juntou os relatórios, nos termos do Módulo 9 da Prodist, ou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da seguradora; d) aplica-se ao caso o CDC e a inversão do ônus da prova (fls. 187/199).

Tempestiva e preparada (fls. 187/199), não vieram aos autos contrarrazões (fls. 205).

É a síntese do necessário.

Prima facie, forte na teoria do risco administrativo e a evidenciar – de modo irretorquível – o interesse de agir da seguradora, pouco importa ao deslinde da *quaestio* as Resoluções da ANEEL¹ e o influxo de agente externo como suposta causa das oscilações.²

Interessa, ainda, que o prévio exaurimento da via extrajudicial cede ao princípio da inafastabilidade da jurisdição³, a dispensar prévio pedido administrativo.

Ainda que assim não fosse, o interesse de agir estaria hígido, afinal, conforme consta, na hipótese *sub examine* a seguradora **comunicou a ocorrência do sinistro** (fls. 84/85).

Fixadas tais premissas, vinga o recurso.

Com efeito, a responsabilidade civil que disciplina a atividade da ré – concessionária de serviço público essencial⁴ – é objetiva⁵; daí por que os problemas de oscilação de energia tipificam *fortuito interno* incapaz de partir a relação de causa e efeito, pois tão-só o *fortuito externo*, que não guarda conexão com os riscos criados, uma vez reconhecido, pode romper o nexo causal.⁶

Diferentemente dos casos de ação regressiva em que a seguradora não comunica previamente a ocorrência do sinistro à distribuidora de energia elétrica; na hipótese *sub examine* a ré foi notificada (fls. 84/85).

¹ TJSP, AC 1007924-80.2016.8.26.0100, rel. Adilson de Araújo, j. 06.09.2016; AC 1008885-13.2015.8.26.0114, rel. Paulo Ayrosa, j. 09.08.2016.

² STJ, AREsp 139.147/RS, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 01.08.2012.

³ CF, art. 5º, XXXV.

⁴ Lei nº 7.783/89, art. 10, I, 2ª figura.

⁵ CF, art. 37, § 6º.

⁶ STJ, REsp 330.523/SP, voto da Min. Nancy Andrighi, j. 11.12.2001.

Tal questão não foi oportunamente e, de forma específica, impugnada pela ré (fls. 104/114).⁷

Desse modo, de rigor a reanálise da problemática posta à luz do fato incontroverso de que a seguradora oportunizou que os bens avariados fossem periciados pela ré que, discricionariamente, optou pela inércia, a deixar de exercer o seu direito de verificar *in loco* o equipamento danificado⁸, solicitar que o consumidor o encaminhasse para oficina por ela autorizada ou retirá-los para análise.

Pois bem. Na linha do que recentemente decidiu esta Colenda 28ª Câmara⁹, os documentos de fls. 78 e 80, acompanhados da prova do pagamento da indenização ao segurado (fls. 83) e da incontroversa oportunidade de vistoria dos equipamentos danificados, bastam para outorgar verossimilhança às teses iniciais e, por conseguinte, para firmar o nexo causal, diante do quadro em que a demandada não se desincumbiu, a contento, do exercício frutuoso da sua exclusiva atividade probatória.¹⁰

Aqui, ao contrário de tantos outros casos, não é possível exigir – para inversão do ônus probatório – que a seguradora continuasse a preservar o acervo patrimonial avariado para a realização da perícia judicial, ou mesmo entrega de salvados. Isto porque, como dito, a verificação dos equipamentos foi previamente oportunizada à ré que optou por não o fazer, de modo que não pode agora, em juízo, pretender se beneficiar da sua desídia; já que a ninguém é dado valer-se da própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*).

Entender de modo diverso seria o mesmo que legitimar o comportamento contraditório (*venire contra factum*

⁷ CPC, art. 341.

⁸ Resoluções 414/2010 e 1.000/2021, art. 206 e 612.

⁹ TJSP, AC's 1000641-10.2023.8.26.0084, 1002905-44.2022.8.26.0404 e 1001942-90.2023.8.26.0407, rel. Michel Chakur Farah, j. 16.05.2024.

¹⁰ CPC, art. 373, II.

proprium) e jurar de morte as balizas da boa-fé objetiva.¹¹

Logo, ao dispensar a produção de contraprova capaz de afastar sua responsabilidade objetiva, a distribuidora de energia sujeitou-se à presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora.

Uma vez que os danos decorreram de inadmissível dano elétrico (fls. 78 e 80), intacto o nexo causal, que na espécie além de normativo é fático, exsurge inafastável o ressarcimento integral.

Por conseguinte, com a prova do pagamento (fls. 83), a seguradora sub-roga-se nos direitos do segurado e pode exigir a indenização do causador do dano.¹²

Tratando-se de responsabilidade contratual originária¹³, a correção monetária¹⁴ incide do desembolso (03.04.2024 – fls. 83)¹⁵; enquanto os juros de mora, legais¹⁶, a despeito de orientação jurisprudencial diversa, não vinculante, fluem *ex vi legis* da citação (04.11.2024 – fls. 104).¹⁷

Ex positis, pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso no intuito de JULGAR PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A ao pagamento de R\$ 28.458,10, corrigido do desembolso e acrescido de juros de mora de 04.11.2024.

Invertida a sucumbência, arca a ré com as custas, as despesas processuais e honorários advocatícios fixados

¹¹ CPC, art. 5º.

¹² CC, art. 349 c.c. STF, Súm. 188.

¹³ CC, art. 405.

¹⁴ Pelo IPCA a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, em 28.08.2024, consoante princípio *tempus regit actum*.

¹⁵ STF, Súm. 188.

¹⁶ 1% a.m. até 27.08.2024 e a partir daí na forma dos arts. 389, par. ún., c.c. 406, §§ 1º e 3º, do CC.

¹⁷ TJSP, AC 1013293-53.2014.8.26.0576, rel. Antonio Rigolin, j. 15.09.2015; AC 1114036-44.2014.8.26.0100, rel. Ramon Mateo Júnior, j. 15.04.2016; AC 1062591-84.2014.8.26.0100, rel. Marcondes D'Angelo, j.16.03.2016; AC 1113968-94.2014.8.26.0100, rel. Daise Fajardo Nogueira Jacot, j. 08.03.2016.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

em R\$ 1.200,00¹⁸, com atualização¹⁹ de hoje e juros moratórios legais²⁰ do trânsito em julgado.²¹

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual²², **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

¹⁸ CPC, art. 85, §§ 2º e 8º.

¹⁹ Pelo IPCA a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, em 28.08.2024, consoante princípio *tempus regit actum*.

²⁰ CC, art. 406, §§ 1º e 3º.

²¹ CPC, art. 85, § 16.

²² TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.